



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

Trata o presente da decisão de impugnação ao edital do procedimento licitatório sob o nº 004/2021 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada para a Pavimentação de vias nos bairros Pinheiro e Santa Rita, conforme Contrato de Repasse MDR nº 896169/2019 - Operação 1069160-67, ambos nesta cidade de Tobias Barreto/SE.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação Secretaria Municipal de Obras e Saneamento e competente autorização do Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 15 (quinze) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09:00 hrs o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a norma editalícia, a empresa Throne Construtora Ltda., CNPJ 37.743.869/0001-36, apresentou solicitação de impugnação ao Edital em tempo hábil, equivocando-se apenas quanto à quantidade de dias **úteis** anteriores à realização de abertura do certame, havendo tempestividade a referida solicitação.

DO MÉRITO

O texto do edital é bastante claro, na medida em que determina que a empresa deve apresentar DOIS documentos: A Licença ambiental de jazidas de origem, que é de competência Estadual e Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento – emitido pela Agência Nacional de Mineração, que é de Competência Federal. Senão, vejamos:

8.3.5. Apresentar comprovante da **Licença Ambiental** da jazida de origem e a **Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento**, esse de competência da **ANM – Agência Nacional de Mineração**, de fornecedores com autorização para exploração de recursos minerais, notadamente pedra, areia e brita.

Não pode ser ignorado que o edital obedece a preceitos que vão além da mera faculdade do município de requerer documento. A Licença Ambiental de jazidas de origem é uma exigência de ordem estadual, já a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento de competência da Agência Nacional de Mineração que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Além disso, existe Termo de Alerta emanado pelo Ministério Público de Contas (MPCSE) enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, solicitando a previsão, **na fase de habilitação técnica**, a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em leis especiais, como é o caso de licenças ambientais e de autorização para exploração de recursos minerais (art. 30, *caput*, inciso IV, da Lei nº 8666/93).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Complementa ainda com a seguinte ponderação: que a aquisição de produtos minerais oriundos de jazidas irregulares viola o princípio da isonomia, prejudicando os fornecedores que atuam na legalidade, e estimula criminosa contra o Patrimônio da União e o meio ambiente (art. 2º da Lei nº 8.176/1991; e art. 55, da Lei 9.605/1998).

Assim, a faculdade estabelecida ao licitante é que este pode apresentar a Autorização de Registro de Licença ou Licenciamento emitido pelo órgão federal citado. Essa faculdade é porque o licenciamento é um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais que podem causar degradação ambiental. Após a conclusão das etapas do Licenciamento ambiental a Administração Pública expedirá a Licença Ambiental.

É estabelecido a faculdade no edital, para que empresas que ainda não tenham o Registro de Licença expedido pelo órgão Federal possam participar da licitação com apenas o Licenciamento, favorecendo a competitividade do certame, sem, contudo, desprestigiar as exigências legais e compromissos ambientais.

O Ministério Público de Contas de Sergipe já emitiu um Termo de Alerta asseverando que os produtos minerais oriundos de jazidas irregulares violam o princípio da isonomia, prejudicando fornecedores que atuam dentro da legalidade e que há uma solicitação do Ministério Público Federal, Ofício nº 10/2019/4º, no sentido de que a Corte de Contas tem o dever de fiscalizar as Prefeituras Municipais e o respectivo certificado de origem. O MP, ao final, alertou que, além da respectiva licença ambiental de jazidas de origem, os fornecedores devem apresentar a "autorização de registro de licença" ou "licenciamento" de competência da Agencia Nacional de Mineração.

Não pode o município descumprir o termo de alerta emitido pelo Ministério Público Federal, bem como o termo de alerta emitido pelo Ministério Público Estadual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

A exigência dos dois documentos, um de natureza Estadual e outro Federal, se justifica pelo próprio pacto federativo onde temos os entes federativos independentes e com capacidades conferidas pela Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal – STF, no informativo 829, esclarece que a proteção ao meio ambiente e da saúde pública com o desenvolvimento sustentável seria obrigação constitucional comum de todos os entes da Federação.

Nesse sentido, cabe aos entes emitirem licenças independentes, e uma não supre a ausência da outra. Por isso, o instrumento convocatório permite que a licitante escolha entre o licenciamento e a autorização de registro de licença, pois ambos são emitidos pelo mesmo ente federativo, sem prescindir da respectiva licença ambiental.

Assim, a ausência de um desses documentos não pode ser suprida.

Ademais, vale informar, ainda, que a promoção de arquivamento simplificado se refere, tão somente, ao procedimento investigativo de Inquérito Civil nº 1.35.000.001028/2018-21, cujo objeto era apurar irregularidades acerca da utilização de produtos de jazidas não regularizadas, sendo que a recomendação inicialmente feita permanece, justamente no sentido de que se evitem tais irregularidades, cabendo aos gestores a permanência no dever de verificar a legalidade e origem dos materiais adquiridos.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

DA DECISÃO

Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, **no mérito, CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a impugnação formulada pela empresa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

THRONE CONSTRUTORA LTDA, e dar continuidade ao processo licitatório conforme previsão de data e horário já determinados no Edital.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Tobias Barreto, 14 de Junho de 2021.

Basílio Machado Schester Segundo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação